

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2853  
09 de Setembro de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**

---

# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000014-1 (AREIA - PB)

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000019-2 (SERRA DO MEL)

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402025000006-3 (GUARAPUAVA)



**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000014-1

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Areia - PB

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área delimitada da IP abrange integralmente o município de Areia - PB e partes dos municípios de Arara e Alagoinha. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum SIRGAS 2000, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 25, e possui o seguinte perímetro: Norte 200905.85mE 9237262.20mS, Sul 202574.36mE 9222251.02mS, Leste 215927.83mE 92322714.34mS e Oeste 192060.43mE 9231929.37mS, se limitando ao Norte com os municípios de Arara e Pilões, ao Sul com o município de Alagoa Nova e Alagoa Grande, a Oeste com os municípios de Esperança, Remígio e Algodão de Jandaíra e a Leste com a escarpa da Serra da Borborema pertencente aos municípios de Alagoa Grande e Alagoinha. A descrição deste polígono perfaz o perímetro de 97,284 Km e uma área total de 270,578 Km<sup>2</sup>.

**DATA DO DEPÓSITO:** 25/06/2024

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Cachaça de Areia - APCA

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AREIA - PB” para o produto **Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240053842 de 25 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000014-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2831.

Em 27 de maio de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250043780, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação ao CET:

1.1) Apresentar o relatório técnico que é mencionado como anexo no art. 1º, que se refere à delimitação da área de produção. Caso o anexo referido seja o documento apresentado entre as fls. 120 e 137 do processo, é necessário que as informações nele descritas estejam, ainda que resumidamente, inseridas no CET.

1.2) Esclarecer se a armazenagem e o envelhecimento da “Cachaça Armazenada/Descansada” não foram estipulados de forma intencional ou se essa omissão se trata, na verdade, de equívoco. Se houve equívoco, acrescente ao art. 9º do CET uma alínea “e” disciplinando a armazenagem e o envelhecimento da “Cachaça Armazenada/Descansada”.

1.3) Inclua dispositivo, no Capítulo V do CET, que defina a composição do Conselho Regulador.

1.4) Indique no art. 19º do CET as infrações que ensejarão a aplicação de cada uma das penalidades estipuladas.

1.5) Exclua da alínea “b” do art. 20.º do CET a exigência de que o usuário da IG seja associado à APCA-PB e, conseqüentemente, esteja com as mensalidades pagas.

1.6) Insira o art. 5.º e retifique a estrutura das alíneas do art. 16.º do CET.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 09-21;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova Ata registrada de Assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, dentre os presentes, quais são os produtores de cachaça.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de reunião em que houve aprovação do CET retificado, acompanhada da lista de frequência indicando os signatários que são produtores de cachaça, fl(s). 06-08.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Em relação ao Estatuto Social:

3.1) Acrescentar dispositivo que deixe clara e inequívoca a competência da APCA-PB de atuar nos municípios de Arara e de Alagoinha, de maneira a atestar sua capacidade de representar legitimamente os interesses dos produtores de cachaça nestes localizados. Alternativamente, caso entenda que a delimitação da área geográfica é restrita ao município de Areia, não há necessidade de alteração, devendo ser corrigidos todos os demais documentos do pedido de registro que mencionam a delimitação contendo partes dos municípios

de Arara e de Alagoinha de modo a igualmente ficarem restritos aos produtores de cachaça localizados em Areia-PB.

3.2) Acrescentar previsões sobre “a possibilidade de depositar o pedido de registro” e “o objetivo de gerir a Indicação Geográfica” dentre as finalidades da APCA-PB.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social, fl(s). 25-31.

Em atenção ao documento apresentado, deve ser considerado, inicialmente, que a área de atuação do substituto processual deve abranger toda a área da delimitação geográfica da IG requerida. Como o IOD apresentado neste processo abarca, também, parcelas dos municípios de Arara e de Alagoinha, entende-se que eventuais produtores de cachaça localizados exclusivamente nesses trechos da área delimitada estariam aptos ao uso da IG, mas não seriam legitimamente representados pela APCA, dado que sua área de atuação se limita ao município de Areia. Esse fato gera uma incongruência no processo que deve ser sanada.

Em que pese o requerente tenha dado nova redação ao parágrafo segundo do art. 2 do estatuto social, aceitando eventualmente como associados estabelecimentos que tenham unidade de produção de Cachaça fora dos limites do município de Areia, na área de municípios circunvizinhos, tal disposição não é suficiente para indicar que a abrangência territorial de atuação do substituto processual engloba toda a área delimitada da IG. Em outras palavras, a área de abrangência não se confunde com os critérios de associação. Nesse sentido, para cumprir a disposição do art. 16, V, a, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o requerente deve acrescentar expressamente em seu estatuto social que sua área de atuação engloba o município de Areia e as demais áreas que estejam incluídas na delimitação da indicação geográfica (**ver exigência 1a**).

Para além das observações acima, o inciso VI do art. 2º do mesmo Estatuto Social não é suficiente para deixar clara a possibilidade de o requerente depositar o pedido de registro de IG junto ao INPI. Em outras palavras, o documento não cumpre o exigido pelo art. 16, V, a, 3, da Portaria Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 1b**).

Lembra-se que a alteração do Estatuto Social exige a reapresentação também da ata registrada de assembleia com sua aprovação, acompanhada de lista de presença (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente nova Ata registrada de Assembleia com aprovação do Estatuto Social alterado, acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de reunião em que houve aprovação do Estatuto Social alterado, acompanhada da lista de presença, fl(s). 22-24.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Apresente mais documentos de diversas fontes para comprovar que o nome geográfico “Areia” se tornou conhecido como centro de produção de “Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada”.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Carta de resposta da Associação dos Produtores de Cachaça de Areia - APCA, fl(s). 04-05.

Na carta de resposta, o requerente afirma que o pedido está centrado em um único produto, a saber, cachaça, sendo as demais expressões apenas variações classificatórias relacionadas ao tempo e tipo de armazenamento/envelhecimento da bebida, e não produtos distintos. Aponta ainda que as evidências apresentadas anteriormente demonstram que o município de Areia possui tradição reconhecida na produção de Cachaça, sendo amplamente identificado por este produto no Brasil e no exterior, conforme exigido pelo art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/2022.

Em suma, o requerente não apresentou novos documentos de diversas fontes para comprovar que o nome geográfico “Areia” se tornou conhecido como centro de produção de cachaça (independente das variações classificatórias da bebida). Dessa forma, e considerando que o requerente indicou expressamente que o produto da IG é apenas “cachaça”, apresente mais documentos de diversas fontes para comprovar que o nome geográfico “Areia” se tornou conhecido como centro de produção de “cachaça” (**ver exigência 3**).

Por fim, com base no que está descrito no campo “produto” deste despacho e considerando o disposto no item 2.6 do Manual de Indicações Geográficas (Produto e serviço),

o requerente deve informar se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo, ou seja, simplesmente “cachaça” ou ligeiramente descritivo, a saber, “Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada” (**ver exigência 4**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 03.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente o Estatuto Social de modo a:
  - a. Prever que a área de atuação da associação engloba o município de Areia e as demais áreas que estejam incluídas na delimitação da indicação geográfica.
  - b. Acrescentar previsões sobre “a possibilidade de depositar o pedido de registro” dentre as finalidades da APCA-PB.
- 2) Apresente nova Ata registrada de Assembleia com aprovação do Estatuto Social alterado, acompanhada de lista de presença.
- 3) Apresente mais documentos de diversas fontes para comprovar que o nome geográfico “Areia” se tornou conhecido como centro de produção de “cachaça”, conforme art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 4) Informe se deseja que a IG assinale o produto de modo objetivo, ou seja, simplesmente “cachaça” ou ligeiramente descritivo, a saber, “Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada”.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº

04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2853 de 09 de setembro de 2025

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000019-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Serra do Mel

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Castanha de caju

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A delimitação da área compreende a totalidade do município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

**DATA DO DEPÓSITO:** 30 de julho de 2024

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores e Beneficiadores de Castanha de Caju de Serra do Mel – APROCASTANHA

**PROCURADOR:** não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DO MEL” para o produto **CASTANHA DE CAJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240064189 de 30 de julho de 2024, recebendo o n.º BR402024000019-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2834.

Em 27 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250054731, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Complemente o Instrumento Oficial de Delimitação, incluindo fundamentação consistente de forma a estabelecer relação entre a área

delimitada do nome geográfico e a fato dele ter-se tornado conhecido pela produção de castanha de caju.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência “Serra de Mel” para a Castanha de Caju – fls. 5 a 14.

O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, é subscrito pelo Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar do Rio Grande do Norte, órgão estatal com atribuições diretamente relacionadas à cadeia produtiva em questão. Além disso, o IOD aborda a história, a importância e a organização da produção de castanha de caju no município de Serra do Mel, relacionando-a ao conceito de indicação de procedência, atendendo ao comando da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Apresente documento adicionais, com vistas a comprovar, através de fatos e fontes variadas, que o nome geográfico se tornou conhecido pela produção de castanha de caju, em formato integral ou a parte essencial do mesmo, com a devida referência de fonte.
  - 2.1. Reapresente a matéria de fls. 120/128, “Sebrae Reforça revitalização da cajucultura em Serra do Mel”, de forma a permitir a leitura integral da mesma.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência “Serra do Mel” para a castanha de caju – fls. 15 a 31;
- Lei nº 11.367/2023 – fl. 54;
- Lei nº 11.223/2022 – fl. 55;
- Documentos que buscam comprovar que o nome geográfico “Serra do Mel” se tornou conhecido pela produção de castanha de caju – fls. 56 a 592.

Foram apresentadas comprovações adicionais para esta indicação de procedência, todavia, alguns documentos apresentam problemas, como explicaremos abaixo.

O artigo “*Cadeia Produtiva da Cajucultura do RN: Um Estudo de Caso de Serra do Mel no Universo das Redes Sociais, do Nacional ao Local*”, trazido nas fls. 351/362, já havia sido apresentado nas fls. 108/118. O mesmo ocorre com o artigo “*Processo Produtivo da*

*Castanha de Caju em Serra do Mel-RN: Aspectos Socioambientais e Econômicos*”, que se repete nas fls.90/95 do pedido inicial e fls.384/389 da exigência.

Além disso, a publicação “Unircoop Américas”, da Université de Sherbrooke, traz, entre as fls. 390/547, uma série de artigos em língua estrangeira e o artigo “Estratégias coletivas locais e inserção nos mercados globais: A experiência Coopercaju”, em língua portuguesa. O art. 11 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, determina *que “os requerimentos previstos nesta Portaria, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”*. A não apresentação dos documentos em língua estrangeira ensejarão a desconsideração dos mesmos para fins comprobatórios.

Quanto a qualidade comprobatória dos documentos apresentados, apesar de extensos, entende-se que os mesmos trazem poucos elementos novos para o exame. O principal não é o tamanho do documento, mas sim a relevância das informações nele trazidas. Textos sobre a atuação de uma cooperativa ou de reuniões com vistas a organização dos produtores com vistas ao pedido de IG tem pouca relevância. Via de consequência é necessário que se apresente documentos adicionais, conforme descritos no item 7.1.4 do Manual de Indicação Geográfica (<https://manualdeig.inpi.gov.br/>).

Note que esse mesmo item menciona como relevantes, para fins de comprovação de uma Indicação de Procedência, a apresentação, por exemplo, de “publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios)” o que pouco foi feito pela requerente.

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

### **2.3 Exigência nº 3**

A exigência nº 3 solicitou:

3. Altere o CET para suprimir a previsão de “entidades credenciadas”, conforme relatório acima, ou, ALTERNATIVAMENTE, esclareça quem são estas “entidades credenciadas”, qual o uso da IG por elas e altere o CET para fazer constar, em termos normativos, essas definições. Note que a retificação do CET demanda a apresentação de nova ata de aprovação do documento, acompanhada de lista de presença na qual conste quais dos presentes são produtores de castanha de caju.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas – fls. 32 a 46;

- Ata e lista de presença de assembleia que aprovou a alteração do CET – fls. 47 a 53.

O CET foi alterado, suprimindo a referência a “entidades credenciadas”, subsistindo o texto “estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SERRA DO MEL” para a Castanha de Caju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador”. O novo texto encontra-se de acordo com a norma em vigor.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente documentos adicionais, de fontes variadas, que comprovem que o nome geográfico tornou-se conhecido pela produção de castanha de caju, observado o disposto neste parecer e as recomendações do Manual de Indicações Geográficas.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2853 de 09 de setembro de 2025

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402025000006-3

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Guarapuava

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Cervejas artesanais

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Território do município de Guarapuava, no estado do Paraná.

**DATA DO DEPÓSITO:** 22 de maio de 2025

**REQUERENTE:** Associação das Cervejarias de Guarapuava - GUARACERVA

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GUARAPUAVA**” para o produto **CERVEJAS ARTESANAIS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2841, de 17 de junho de 2025, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870250042041 de 22 de maio de 2025, recebendo o nº BR402025000006-3.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de junho de 2026, sob o código 303, na RPI 2841.

Em 23 de julho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250063602, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

## 2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente a Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, exigido pelo inciso V, c, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, fls. 4 a 6.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 3;
- Edital de convocação, fl. 7.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



# **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “GUARAPUAVA” PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

**ASSOCIAÇÃO DAS CERVEJARIAS DE GUARAPUAVA (GUARACERVA)**

**Paraná – Brasil**

**2024**



## **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “GUARAPUAVA” PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

### **Art. 1º - Do Objeto do Documento**

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Cervejas Artesanais, produzido no município de Guarapuava, no Estado do Paraná.

### **Art. 2º - Da Descrição das Cervejas Artesanais da Indicação de Procedência “Guarapuava”**

As Cervejas Artesanais da Indicação de Procedência "Guarapuava" destacam-se pela tradição, criatividade e qualidade, refletindo a paixão e o cuidado artesanal na produção local. Produzidas em pequenas escalas de até 1 milhão de litros por ano por cervejaria, preservam a excelência e a diversidade de estilos, resultado da cooperação entre os cervejeiros da região. Além de valorizar a cultura local, essas cervejas impulsionam o turismo, consolidando Guarapuava como uma referência na produção artesanal, unindo respeito ao legado cultural e inovação.

### **Art. 3º - Da Descrição do Processo de Produção das Cervejas Artesanais**

As Cervejas Artesanais serão produzidas mediante boas práticas de produção, de forma artesanal, nos estabelecimentos (cervejarias) e seguem a seguinte ordem:

#### **I. Preparação do Mosto**

O processo inicia com a moagem do malte, que é misturado à água em temperaturas controladas na etapa de mosturação, onde as enzimas transformam os amidos em açúcares fermentáveis. Após essa etapa, o mosto é filtrado para separar os sólidos, seguido da fervura, momento em que são adicionados os lúpulos, conferindo amargor e aromas característicos à cerveja.



## **II. Fermentação e Maturação**

O mosto resfriado é transferido para tanques de fermentação, onde as leveduras são inoculadas para transformar os açúcares em álcool e gás carbônico. O tempo e a temperatura de fermentação variam conforme o estilo da cerveja. Após a fermentação, ocorre a maturação, etapa em que os sabores e aromas são refinados, garantindo a qualidade do produto final.

## **III. Envasamento e Finalização**

Após a maturação, a cerveja pode ser filtrada ou deixada em sua forma mais rústica, dependendo do estilo. Ela é então envasada em garrafas, latas ou barris, sob condições sanitárias rigorosas, garantindo sua preservação e qualidade até o consumo.

### **Art. 4 ° - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais**

As Cervejas Artesanais de Guarapuava destacam-se pela autenticidade, qualidade e respeito aos estilos base declarados, sem defeitos que comprometam sua experiência sensorial. Produzidas artesanalmente em pequena escala, com criatividade e atenção aos detalhes, elas refletem a identidade cultural da região, consolidando-se como um produto único, de excelência e profundamente conectado ao território.

### **Art. 5 ° - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais**

A Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais têm como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Engenheiro Antônio Rebouças, 669, Santa Cruz, CEP: 85.015-410, na cidade de Guarapuava-PR, inscrita no CNPJ nº 60.209.132/0001-50. É de responsabilidade da



GUARACERVA, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos das Cervejas Artesanais reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos das Cervejas Artesanais, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA) cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

#### **Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores**

No desenvolvimento de suas atividades, a GUARACERVA, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva das Cervejas Artesanais da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores das Cervejas Artesanais de Guarapuava. A GUARACERVA tem por finalidade:

- A. promover a colaboração efetiva de seus associados no desenvolvimento do setor cervejeiro, congregando unidades fabris de cervejarias de Guarapuava com registro no MAPA e marcas ciganas que possuam contratos com estas cervejarias, bem como, o cumprimento das disposições constantes no presente Estatuto, e das demais normas pertinentes e vigentes;
- B. fomentar a produção, comercialização e o aprimoramento da qualidade na fabricação de cerveja pelos associados;
- C. promover iniciativas para estimular o consumo de cervejas locais de forma responsável, visando divulgar as vantagens e/ou benefícios;
- D. defender os legítimos interesses do setor das cervejarias de Guarapuava para o fortalecimento da Associação, agregando valor à produtos municipais fortalecendo a economia local;



- E. organizar, patrocinar, promover diretamente ou através de contratação e/ou parceria de empresas especializadas e/ou com o poder público, eventos, tais como encontros, feiras, festivais, exposições, reuniões em geral com participações que aglutinem os interesses do setor, bem como cursos, concursos e premiações pertinentes à cultura cervejeira;
- F. organizar, patrocinar, promover diretamente ou através de contratação e/ou parceria de empresas especializadas e/ou com o poder público o setor de turismo cervejeiro no município de Guarapuava, evidenciando seus títulos e premiações, bem como, evidenciar o Título Nacional da Capital Nacional da Cevada e do Malte;
- G. representar o interesse dos associados do setor, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios legais em direito admitidos;
- H. exercer de modo geral todas as atribuições reservadas pela lei e pelos costumes das associações civis;
- I. facilitar a aquisição de insumos nacionais ou importados, equipamentos relacionados à produção de cerveja, bem como literatura nacional ou estrangeira de suporte ou aprofundamento, para seus associados;
- J. proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência, o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Guarapuava-PR;
- K. a representação dos interesses dos seus associados no desenvolvimento da cadeia produtiva das Cervejas Artesanais de Guarapuava, especialmente para:
  - a. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
  - b. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica das Cervejas Artesanais de Guarapuava e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
  - c. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;



- d. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica das Cervejas Artesanais de Guarapuava;
- e. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- f. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de cervejas artesanais;
- g. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade das cervejas artesanais da região.

**Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais**

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador, com a ressalva de permitir ser controlado pela substituta processual.

**Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção**

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais compreende o território do município de Guarapuava, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

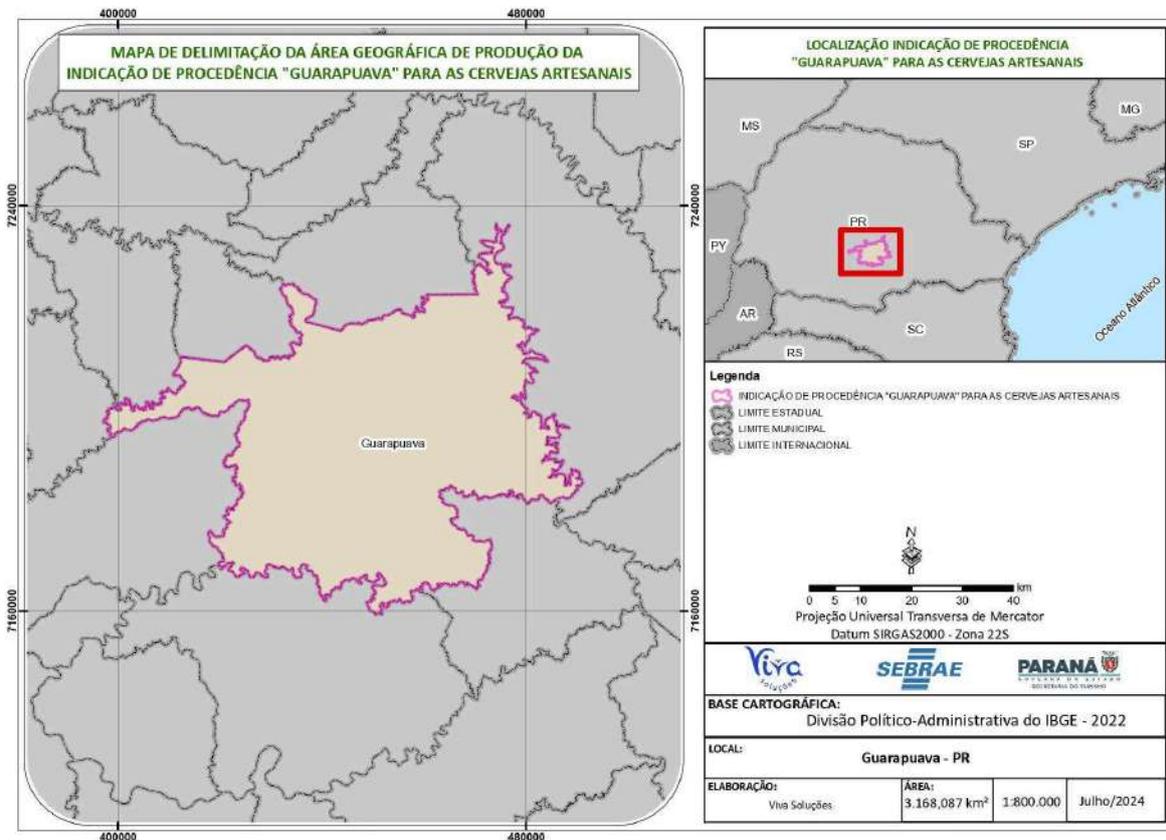


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica.

**Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais**

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização das Cervejas Artesanais.

#### **Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência**

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Cervejas Artesanais, cuja produção seja localizada na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA) somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as Cervejas Artesanais. As condições específicas para o uso são:



- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as Cervejas Artesanais deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- C. Os usuários da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- E. A Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º;
- F. Os usuários da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Espécie da IG, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais poderá proceder auditorias nas áreas de produção;
- H. O usuário da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;



- I. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinado ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- J. O produtor de Cervejas Artesanais deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador;
- K. O produtor deverá se credenciar junto à GUARACERVA para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- L. Para receber o selo da IG, as Cervejas Artesanais devem seguir os seguintes parâmetros:
  - 1. Em todas as etapas de produção das Cervejas Artesanais de Guarapuava devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
  - 2. Somente poderão produzir as Cervejas Artesanais de Guarapuava com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção e que permitam ser auditados;
  - 3. Todos os ingredientes utilizados na produção das Cervejas Artesanais devem ter sua procedência atestada, com atenção especial à utilização de água proveniente de Guarapuava;
  - 4. As cervejarias devem estar devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), garantindo conformidade com a legislação vigente;
  - 5. A produção e o envase devem ocorrer exclusivamente nos limites geográficos do município de Guarapuava, sendo realizados por cervejarias guarapuavanas devidamente cadastradas no Conselho Regulador;
  - 6. Ao menos uma vez ao ano o Conselho Regulador atualizará a autorização de lotes que excedem este período, assegurando a qualidade e a preservação das características originais do produto;
  - 7. As cervejas, tanto novas receitas quanto produtos em produção contínua, serão auditadas periodicamente por profissionais externos em parceria com o Conselho Regulador, garantindo a manutenção dos padrões de qualidade e conformidade com os critérios da IG;



8. O armazenamento dos produtos com IG deve ser feito em condições ideais.

### **Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais**

A Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na GUARACERVA.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Regulador serão constituídos por, pelo menos, 5 pessoas, em sua maioria por produtores de Cervejas Artesanais e demais representantes do segmento das Cervejas Artesanais como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

### **Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador**

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Indicação de Procedência, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da GUARACERVA;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da GUARACERVA, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da GUARACERVA acerca de seus respectivos direitos e deveres;



- VII. Estimular o turismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber-fazer local”;
- VIII. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais, as Boas Práticas de Produção;
- IX. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

### **Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão**

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração de produtos processados. O Conselho Regulador poderá estabelecer outros controles, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da Indicação de Procedência e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a seleção dos ingredientes até as operações de produção, armazenamento e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais, bem como dos estabelecimentos e da capacidade produtiva.
- II. Quantificação de unidades produzidas (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores;
- IV. Publicação dos dados de rastreabilidade;
- V. Divulgação e merchandising dos produtos da Indicação de Procedência;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades das Cervejas Artesanais autorizadas.

### **Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica**

A pessoa física ou jurídica receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica que terão definições de condições e valores estipulados pelo Conselho Regulador. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada e do volume



da produção, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

#### **Art. 15 - Da Rastreabilidade**

Os produtos da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão "Indicação de Procedência", que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



Parágrafo 1º: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle e o selo será utilizado pela Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador.

Parágrafo 2º: O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

Parágrafo 3º: A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência "Guarapuava" e os produtos **não** protegidos



pela Indicação de Procedência “Guarapuava” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo.

Parágrafo 4º: Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade das Cervejas Artesanais da Indicação de Procedência “Guarapuava” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

#### **Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais**

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais pelas pessoas referidas no Artigo 7º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da GUARACERVA;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à GUARACERVA ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais.

#### **Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais**

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Indicação de Procedência ficando estipulado que:



- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

#### **Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.**

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Guarapuava" para as Cervejas Artesanais. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA) convocada para este fim.

Guarapuava, 14 de dezembro de 2024.



---

**Thomaz Felipe Tensini Moreira**

Presidente

**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA  
GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO  
DE PROCEDÊNCIA “GUARAPUAVA” PARA AS  
CERVEJAS ARTESANAIS**

**Guarapuava – Paraná**

## **LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “GUARAPUAVA” PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

### **1. APRESENTAÇÃO**

Este laudo, elaborado pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB)**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (SEBRAE/PR) e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA)** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as cervejas artesanais.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;

- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;

- Aumentar o valor agregado dos produtos;

- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;

- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;

- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;

- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;

- Estimular investimentos na própria zona de produção;

- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;

- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;

- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;

- Promover produtos típicos;

- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;

- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

**Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “GUARAPUAVA” para as cervejas**

**artesanais**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

## **2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "GUARAPUAVA" PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

A adesão ao uso da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA)**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos dos enquadramento, das Cervejas Artesanais de Guarapuava reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais se denomina **Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

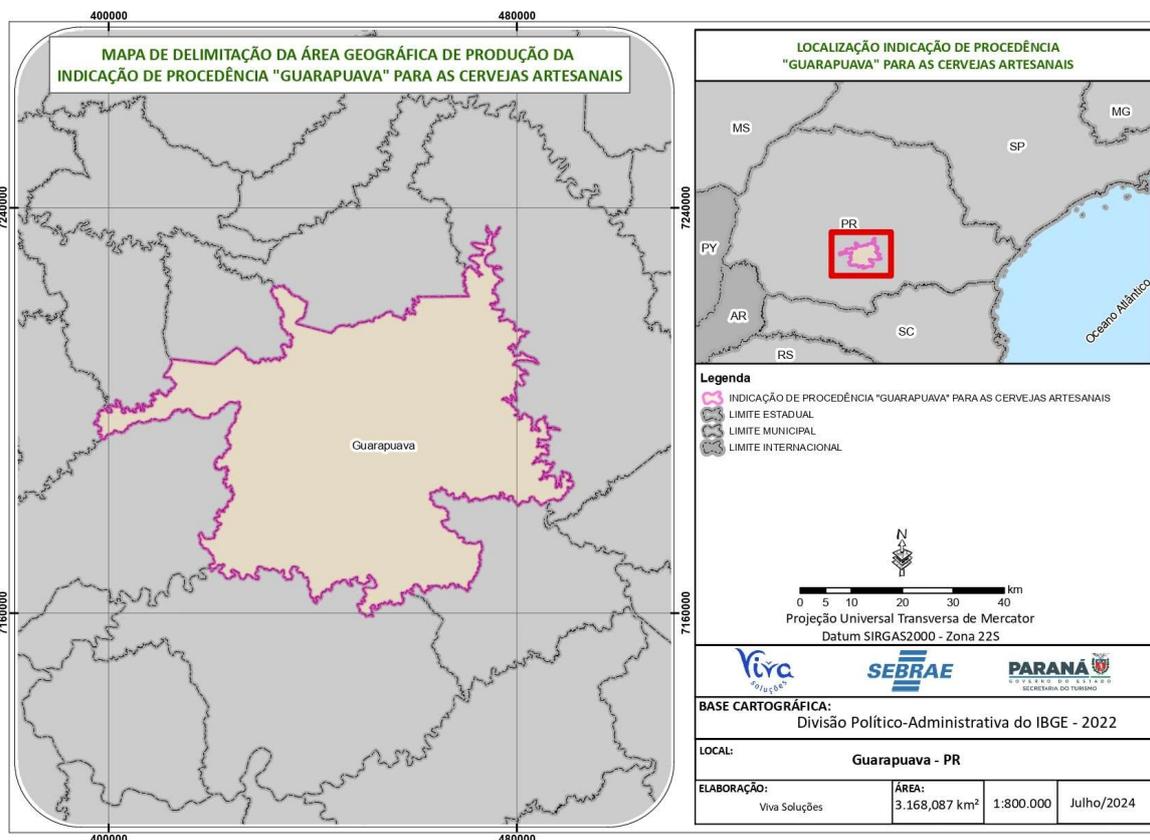
No desenvolvimento de suas atividades, a **Associação das Cervejarias de Guarapuava (GUARACERVA)**, substituta processual para a

Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva das cervejas artesanais e representar os interesses dos produtores. A **GUARACERVA** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção das cervejas artesanais e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

### **3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "GUARAPUAVA" PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais compreende o território do município paranaense Guarapuava em sua totalidade, seguindo seus limites político-administrativos.

**Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais.**



#### **4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "GUARAPUAVA" PARA AS CERVEJAS ARTESANAIS**

Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica da fabricação das cervejas artesanais de Guarapuava fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

O produto da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" são as cervejas artesanais, estas estão ligadas às produções agrícolas do município de Guarapuava, o qual traz consigo o título de capital da cevada e do malte, sendo o maior produtor estadual de cevada e um dos maiores no quesito nacional, embora

não seja a matéria-prima influente na qualidade das cervejas artesanais, sendo essa apenas mero benefício em sentido intelectual.

Esse destaque e expressiva produção agrícola é fomento para o produto da Indicação de Procedência "GUARAPUAVA" para as cervejas artesanais, uma vez que a produção dessas se consolidou no território e se tornou singular nas produções confeccionadas, destacando que o local não é apenas destaque na questão agrária mas também no produto final industrial, que a forma com que são confeccionadas as cervejas tornam a região única.

As cervejas artesanais de Guarapuava colocam o território em destaque tendo em vista as diversas premiações e reconhecimento dos produtos, ainda cabe ressaltar as grandes rotas turísticas como a Rota da Cerveja e Festival de Cervejas de Inverno, turismo que colocam a cidade em destaque, sendo essas vitrines que atraem milhares de turistas em busca de uma experiência gastronômica ímpar.

Atualmente, as cervejas artesanais de Guarapuava são reconhecidas em diversos concursos e premiações, carregando consigo a tradição da produção e a singularidade propiciada pelo local no qual são produzidas.

Curitiba, 21 de novembro de 2024.

NATALINO AVANCE DE  
SOUZA:28185170959

Assinado de forma digital por  
NATALINO AVANCE DE  
SOUZA:28185170959  
Dados: 2024.11.21 14:19:52  
-03'00'

**Natalino Avance de Souza.**  
**Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná.**